TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8028263-22.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTE: DENISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRANTE/ADVOGADO: CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZACÃO CRIMINOSA, AUTORIA DELITIVA, INEXISTÊNCIA DE PROVAS, NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva. matéria que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o agente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ele esteja idoneamente fundamentado, como na espécie. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não determinam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8028263-22.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha e paciente Denisson dos Santos de Oliveira. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8028263-22.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORIO Trata-se de habes corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha, em favor de Denisson dos Santos de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso temporariamente por 30 (trinta) dias, em 02/06/2022, tendo sido prorrogada por igual período e posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia, decretada a prisão preventiva, em razão de suposta participação em "organização criminosa para fins de tráfico e associação ao tráfico de drogas". Aduz, em síntese, "QUE NÃO EXISTE NENHUMA PROVA QUE JUSTIFIQUE A DECRETAÇÃO DA MEDIDA ODIOSA PELA AUTORIDADE IMPETRADA". Alega a primariedade do Paciente, assinalando que "SEMPRE TRABALHOU EXERCENDO A SUA FUNÇÃO DE MÚSICO, QUE É A SUA ÚNICA FONTE DE RENDA PARA PROVER AS SUAS

NECESSIDADES BÁSICAS E IMPERIOSAS DE SUA SOBREVIVÊNCIA". Salienta que a decisão impugnada "SEQUER CITOU NUM PRIMEIRO MOMENTO AS CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, APENAS BASEANDO-SE PARA O DECRETO PRISIONAL ESCUTAS TELEFÔNICAS QUE NÃO REVELAM EM HIPÓTESE ALGUMA A PARTICIPAÇÃO DO ORA PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA OS FINS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO". Ressalta a "ausência de fundamentação concreta para a manutenção em cárcere do paciente, não apontando de forma objetiva o periculum libertatis nos autos e nem a estrita necessidade de encarceramento", bem como que "faltou ao MM uma percepção mais detalhada do conceito de 'ordem pública'". Requer, ao final, em liminar e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do Paciente, "COM A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUINDO-A POR UMA DAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO". Junta documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Liminar indeferida sob o id. 31397506, com requisição de informações à Autoridade Impetrada. Informes judiciais prestados no id. 32136980. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (id. 32315171). É o relatório. Salvador, data e assinatura registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8028263-22.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha em favor de Denisson dos Santos de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso temporariamente, em 02/06/2022, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida e decretada a prisão preventiva. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a tese de negativa de autoria, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva, posto que baseada em "escutas telefônicas". A alegação demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento, como já decidido na Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto à alegada inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão temporária em desfavor do Paciente, e sua prorrogação, entendo que a tese resta superada. A Autoridade Impetrada, ao receber a denúncia, decretou a preventiva do Paciente e demais denunciados, como salvaguarda à ordem pública, sendo este o título que alberga a custódia do Paciente, consoante se infere no id. 31322670, fls. 37/41. O Impetrante sustenta, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação idônea, pois não traçou objetivamente o periculum libertatis nem trouxe uma "percepção mais detalhada do conceito de 'ordem pública'" para o caso concreto. Assevera que não há prova suficiente da necessidade da custódia. Também não comporta acolhida o argumento suscitado. Observa-se que a decisão de id. 31322670, fls. 37/41 - que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Paciente - está em consonância com os preceitos constantes dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, demonstrando a presença dos pressupostos — materialidade delitiva e indício suficiente de autoria -, além de apontar o liame entre a prisão preventiva e a

necessidade de garantia da ordem pública, com destaque para a extensa atuação da suposta organização criminosa, e a suposta função do Paciente na organização, responsável pelo transporte de armas, drogas e dinheiro. Tais circunstâncias justificaram a necessidade da manutenção do cárcere, consoante trecho a seguir destacado: "(...) É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...) Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. (...) No tocante ao denunciado DÊNISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "WIL", a prova indiciária que arrimou a denúncia aponta que este participaria do grupo criminoso e atua nas localidades conhecidas como "PELA", "MELA", "CAMPO" e "FUNDÃO" e seria o responsável por transportar drogas, armas e dinheiro do suposta organização criminosa (fl. 20, ID 210785535). (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a

população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes, a exemplo de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, (...)" (id. 31322670, fls. 37/41). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 3. No caso, das interceptações telefônicas legalmente autorizadas na operação policial denominada Vulcano, verificou-se que a ora recorrente, juntamente com outros catorze comparsas, alguns custodiados, integra associação criminosa permanente e organizada com divisão de tarefas voltada para o tráfico ilícito de drogas, sendo a pessoa responsável pelo transporte e pela entrega do entorpecente. 4. Tais particularidades bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que a ordem de prisão em seu desfavor é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.". (RHC 117704/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 17/10/2019, DJe 05/11/2019);"(...) A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa especializada na prática de tráfico de entorpecentes, sendo responsável pelo transporte das drogas, (...). Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...). 8. Ordem denegada." (HC 715197/RS, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). No decreto cautelar supracitado, o MM Juízo a quo destacou a necessidade de

preservação da ordem pública, em razão da extensa área de atuação da organização criminosa, e da atividade desenvolvida — relacionada ao tráfico de drogas -, a evidenciar "associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária". Nessa perspectiva, não há que falar em inidoneidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao periculum libertatis e à garantia da ordem pública, posto que delineadas no decreto segregador. Tais circunstâncias revelam o risco para a sociedade de o Paciente permanecer em liberdade, não sendo o caso de aplicar-lhe medidas cautelares mais brandas. No mesmo viés, incabível o argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Não há que falar em direito à liberdade com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que estes elementos não são aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando demonstrada de forma concreta a presença dos pressupostos e dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 729479/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022; HC 734006 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de habeas corpus, no id. 32315171. Havendo elementos suficientes que fundamentam a segregação cautelar, ante a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, a justificarem a necessária garantia da ordem pública, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8028263-22.2022.8.05.0000)